



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063769-97.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22908

Embargos de Declaração nº 1063769-97.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A

Embargada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A contra o V. Acórdão de fls. 972/985 que, no que interessa, negou provimento ao seu apelo mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido em todos os seus termos.

Requer “*sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar a omissão acima apontada e, se o caso, atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes, dando-se integral provimento ao Recurso de Apelação interposto para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo de imposição de multa, afastando-se, assim, a penalidade aplicada.*” (fls. 01/04).

**Eis o breve relato.**

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“(…) A autora foi autuada pela Ré (NOT.DIN.0090/18 e NOT.DIN.1850/19) por suposto inadimplemento contratual consistente em não executar os serviços de poda manual ou mecanizada de gramados, constituindo-se

*13 (treze) infrações, localizadas em trechos genéricos das Rodovias Vicinais PSB 040, RHR 154, AVM 030, PSE 050 e PSV 040.*

*E, é importante frisar que a prova documental demonstra que a ARTESP seguiu os ditames da Lei Estadual nº 10.177/1998, instaurando, a partir das notificações NOT.DIN. 0090/18 e NOT.DIN.1850/19, o regular processo administrativo (PA nº 027.083/2018 e PA nº 040.302/2020), garantindo à Concessionária o contraditório e a amplitude de defesa, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na imputação.*

*Quanto às especificidades do caso, como salientado na r. sentença, os cones utilizados como parâmetro para aferir a altura da vegetação são instrumentos aptos para essa função e não caracterizam qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, porquanto permitem a aferição do tamanho da cobertura vegetal comparativamente a outros objetos retratados nas fotos obtidas pela fiscalização.*

*Como bem decidido, “conforme a norma ABNT NBR 15071 - Dispositivos auxiliares - Cones para sinalização viária, os cones devem apresentar altura entre 700 e 760 milímetros 70 centímetros a 76 centímetros”, e, “nas fls. 126/128 dos autos do processo administrativo 027.083/2018, é possível verificar a correta dimensão dos cones e das defensas, bem como os parâmetros técnicos seguidos, no quais comprovaram que a altura da cobertura vegetal em diversos pontos da rodovia estava acima do máximo permitido.” (fl.924)*

*Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal, em caso parelho:*

*(...) Ainda, ao firmar o contrato com a ré a autora anuiu às cláusulas contidas no edital, obrigando-se a cumprir os termos contratuais de ofício, independentemente de qualquer interpelação do poder concedente ou mesmo da ARTESP, fato que, realmente, torna prescindível a notificação prévia suscitada no recurso.*

*No mais, como bem decidido, “a ré criou o TAM Coletivo 2006/01 disciplinado expressamente a questão da notificação prévia e da multa diária em caso de descumprimento, foi revogada a observação do item 2 do Anexo 11 do edital, o que afasta o dever de prévia notificação pela ré de sua fiscalização.*

*Em relação à invocação pela concessionária da PO.DIN/041, não tem o condão de alterar a situação fática, pois a ARTESP realiza sua fiscalização*

*prevendo que a autarquia encaminhe à concessionária e-mail com os relatórios fotográficos da infração. Portanto, quando a infração está configurada após o transcurso do prazo previsto contratualmente a concessionária é comunicada e é aberto prazo para sua defesa. Inexiste qualquer obrigação contratual de prévia notificação e, se houve essa comunicação em algum momento o que a concessionária não prova esta seria mera liberalidade da autarquia.” (fl.923)*

*Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:*

*(...) Quanto à alegação de vício de ordem formal, pela ausência de observância do procedimento especial previsto no item 4.6 do referido PO.DIN/041, qual seja, o dever de realizar reunião prévia com Autora, a fim de definir os prazos para superação das não conformidades que não possuem prazo em Edital/Contrato, como bem salientado na r. sentença, “não há o que falar sobre o prazo para a superação das não conformidades atestadas - não executar os serviços de poda manual ou mecanizada de gramados, penalidade encontrada no item 4.2, subitem 4 Revestimento Vegetal, “I”, Grupo I, Nível “E”, do Anexo 11 do Edital, pois conforme as cláusulas contratuais, a poda do revestimento vegetal é notificada por parâmetro. Portanto, não é aplicável o item 4.6 da PO.DIN/041 ao presente caso, pois, ainda que o Edital não preveja prazo para superação da não conformidade, não restou configurada omissão quanto à caracterização da infração, que é evidentemente aferida pelo não cumprimento dos parâmetros contratuais 30 cm para rodovias regulares e 60 cm para rodovias vicinais caso das NOT.DIN. 0090/18 e NOT.DIN.1850/19-, conforme itens 2.3, alínea b.1, e 8.3, alínea b.1., ambos do Anexo 06.” (fls.924/925)*

*Destarte, como pode ser observado, a execução do serviço deveria ser feita de forma a impedir que a vegetação atingisse o limite de 60 cm, ou seja, o serviço deveria ter sido realizado em qualquer momento até que esse limite objetivo fosse superado. Logo, em relação à fiscalização, atingido o referido limite, sendo constatada a ausência de execução, cabia mesmo à agência requerida aplicar penalidade, nos termos do Anexo 11 do Edital.*

*Assim, de fato, no que interessa, em relação às NOT.DIN. 0090/18 (fl. 130) e NOT.DIN.1850/19 (fls. 366/367), e as suas correlatas TAP.DIN. 0355/23 (fls. 617/618) e TAP.DIN.0052/2023 (fls. 619/620), a autora foi autuada e devidamente*

*penalizada em razão da constatação de treze infrações referentes à ausência de execução injustificada ou a execução insatisfatória do serviço relativo ao item 8.3., alínea b.1. do Anexo 06 do Edital de Licitação: “Não executar os serviços de poda manual ou mecanizada de gramados”, estando sujeita à penalidade prevista Anexo 11 do Edital de Licitação, Tipificação “4.2. Revestimento Vegetal, item 1, Grupo I, Nível “E”.*

*E, apesar de a autora afirmar que, embora não notificada acerca da existência das não conformidades, teria realizado a superação das irregularidades, como visto, o Edital não prevê concessão de prazo para a regularização das não conformidades, pois estas, como acima aduzido, são verificadas por parâmetros, que devem ser constantemente mantidos sob controle pela concessionária, contudo, ela ficou-se inerte, descumprindo suas obrigações e, portanto, incorrendo em inadimplemento contratual.”*

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela manutenção da multa aplicada, mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido em todos os seus termos.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**